



ACÓRDÃO N° _____.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N°. 0012789-29.2013.8.14.0028

JUIZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE MARABÁ

APELANTE: BANCO BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB/PA n° 8.770; e ROBERTA MENEZES

COELHO DE SOUZA – OAB/PA n° 11.037-A

APELADO: MAGNO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS – OAB/PA n° 12.054; e CLAUDIONOR GOMES

DA SILVEIRA – OAB/PA n° 14.752

RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA RÉ. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS N° 11.482/2007 E 11.495/2009 AFASTADA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI N. 4350/DF. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA COM PERDAS DE MÉDIA REPERCUSSÃO. OMBRO ESQUERDO. PROPORCIONALIDADE AO GRAU DA LESÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

1 – A preliminar de nulidade do laudo pericial que embasou a sentença, não se sustenta, em conformidade com o princípio constitucional da presunção de inocência, na medida em que a mera suspensão do médico-legista do exercício da função pública não tem o condão, de per si, de nulificar o laudo pericial produzido, se não há sentença transitada em julgado.

2 – As preliminares de carência de ação em razão da ilegitimidade passiva da Seguradora demandada; e de substituição da Seguradora Ré pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também devem ser rejeitadas. As seguradoras participantes do consórcio que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do seguro DPVAT são corresponsáveis para responder pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 5ª, §§ 7º e 8º, da Resolução n° 154/2006 do Conselho Nacional de Seguro Privado, aliado ao art. 7º, da Lei n° 6.194/74, havendo, pois, uma relação de solidariedade entre as seguradoras, cabendo a escolha de integração do polo passivo à parte autora.

3 – São constitucionais as Leis n°. 11.482/2007 e 11.495/2009, que alteraram a redação da Lei n° 6.194/1974 e instituíram a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão, nos termos da decisão proferida pelo STF, no julgamento da ADI n. 4350/DF.

4 – In casu, o laudo do IML atesta a invalidez permanente parcial incompleta de média repercussão (50%) no ombro esquerdo da Vítima, devendo a indenização, em conformidade com o art. 3º, § 1º, I e II, da Lei n° 6.194/1974, ser fixada no patamar de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor esse que o Apelado já havia recebido administrativamente conforme declaração constante na petição inicial.

5 – Assim, deve a sentença ser reformada na íntegra, com a inversão do ônus da sucumbência e consequente condenação do Apelado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais ficarão suspensos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

6 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO



Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgado em Plenário Virtual, do dia 11 de novembro de 2019.

Belém/PA, 11 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por BRADESCO SEGUROS S/A contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Processo: 0012789-29.2013.8.14.0028), ajuizada por MAGNO SILVA DE OLIVEIRA, em desfavor da Apelante, que declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade das Leis nº 11.482/07 e 11.945/09 e com fulcro na Lei nº 6.194/74, condenou a Seguradora Ré a pagar ao Autor, a título de DPVAT, o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), com aplicação da Súmula 43, do STJ, bem como ao pagamento das custas finais e honorários sucumbenciais, fixados em 20% do valor da causa (fls. 42/46).

A Apelante ainda opôs Embargos de Declaração contra a sentença (fls. 85/90), os quais foram acolhidos, reconhecendo o Juízo 'a quo' o erro material, de ofício, para corrigir o dispositivo da sentença, modificando-o quanto aos juros de mora, nos termos da Súmula 326, do STJ.

A Recorrente sustenta, em síntese (fls. 94/113), em preliminar: - a existência de indícios de fraude na confecção de laudo do IML, aduzindo que os peritos, dentre os quais o que assinou o laudo que instrui o presente feito (fl. 14), teriam sido afastados de suas funções públicas por decisão judicial do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Marabá, pelo que requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova perícia na vítima; - a carência de ação em razão da ilegitimidade passiva da Seguradora demandada; - a substituição da Seguradora Ré pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

No mérito, aduz que já houve o pagamento na via administrativa ao Apelado, no valor de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), alegando que o montante pago obedeceu aos limites estabelecidos com relação ao grau da invalidez da Vítima.

Discorre, ainda, sobre: - o valor indenizável, referente ao Seguro DPVAT; -



a necessidade de gradação da indenização em caso de invalidez permanente parcial e a plena validade da tabela de cálculo; - a constitucionalidade das Lei nº 11.482/2007 e 11.945/2009; e - sobre os juros legais e a correção monetária.

Alega, ainda, a impossibilidade de condenação da Apelante em honorários advocatícios, sob o argumento de que seria o pedido do Autor juridicamente impossível, sendo contraditório o Apelado ser beneficiário da justiça gratuita e, ao mesmo tempo, ser assistido por advogado particular.

Alternativamente, pugna pela redução dos sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa.

Assim, requer o provimento da Apelação, para que a sentença seja reformada na totalidade, vez que o pagamento administrativo da indenização teria ocorrido de modo correto.

Não sendo esse o entendimento, pleiteia a conversão do julgamento em diligência, a fim de ser designada nova perícia, ou, então, pugna que o valor da indenização seja arbitrado de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

Recurso recebido em ambos os efeitos (fl. 127).

Contrarrazões não apresentadas, nos termos da certidão de fl. 127.

É o relatório.

Passo a proferir voto.

VOTO

A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Inicialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste Egrégio Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, portanto, cuja reunião para análise e julgamento é feito como forma de privilegiar a celeridade processual e reduzir o volumoso acervo deste Tribunal.

I. Razões Recursais

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Registra-se, em respeito à regra de direito intertemporal, disposta no art. 14, do CPC, que serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do CPC/73, considerando que a decisão atacada foi



publicada antes de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, tudo em conformidade com o enunciado administrativo n.º 2 do C. Superior Tribunal de Justiça e com o enunciado administrativo n.º 1 deste E. Tribunal do Justiça do Estado do Pará.

2. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, CONHEÇO da apelação e passo a examiná-la.

3. Preliminar

Em sede de preliminar, sustenta a nulidade do laudo pericial que embasou a sentença, aduzindo a existência de indícios de fraude na confecção de laudo do IML, vez que os peritos, dentre os quais o que assinou o laudo que instrui o presente feito (fl. 14), teriam sido afastados de suas funções públicas por decisão judicial do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Marabá, pelo que requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja realizada nova perícia na vítima.

Entendo, todavia, que o argumento não merece agasalho.

Em primeiro lugar, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII). Da mesma forma, é cediço que a existência de inquéritos e ações penais em curso não enseja a elevação da pena-base pelos antecedentes ou a título de conduta social ou personalidade do agente (Súmula 444/STJ). Logo, a mera suspensão não tem o condão, de per si, de nulificar o laudo pericial produzido, se não há sentença transitada em julgado.

Portanto, válida a prova pericial que instrui a exordial, pelo que REJEITO a preliminar supra.

Ainda em preliminar, argui a carência de ação em razão da ilegitimidade passiva da Seguradora demandada ou, então, a substituição da Seguradora Ré pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

As teses não se sustentam, na medida em que as seguradoras participantes do consórcio que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do seguro DPVAT são corresponsáveis para responder pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 5ª, §§ 7º e 8º, da Resolução nº 154/2006 do Conselho Nacional de Seguro Privado, aliado ao art. 7º, da Lei nº 6.194/74, havendo, pois, uma relação de solidariedade entre as seguradoras, cabendo, assim, a escolha de integração do polo passivo à parte autora.

Nessa medida, não se cogita de responsabilidade exclusiva da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, enquanto administradora do referido consórcio.



A jurisprudência é tranquila nessa direção:

Ementa: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º C/C O ART. 485, I, DO CPC/2015. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COM AS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. I. Preliminar contrarrecursal. Formação de litisconsórcio. qualquer seguradora que compõe o consórcio tem legitimidade para responder pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT, mesmo que o adimplemento parcial tenha sido efetuado por seguradora diversa, cabendo a escolha a parte autora. Assim, como a ação foi ajuizada contra Bradesco AUTO/RE Companhia de Seguros S.A., parte legitimada a arcar com a indenização, não há falar em substituição do pólo passivo da demanda, com a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., tampouco em formação de litisconsórcio passivo. Deve ser observado, no caso, o art. 108, do CPC/2015. Preliminar rejeitada. (...) PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70070148291, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 31/08/2016). (Grifei).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI Nº6.194/74. PRELIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. REJEITADA. INDENIZAÇÃO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. MÉDIA REPERCUSSÃO. VALOR PROPORCIONAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.

1. Qualquer seguradora pertencente ao consórcio o qual gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do seguro DPVAT é parte legítima para responder pelo pagamento da indenização, a teor do artigo 5º, §7º e §8, da Resolução nº154/2006 do CNPS. (...)

4. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DO APELADO REJEITADA. APELO PROVIDO.

(TJDFT, Acórdão n.940609, 20150310205967APC, Relator: ANA CANTARINO 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/05/2016, Publicado no DJE: 18/05/2016. Pág.: 229/236). (Grifei).

Portanto, REJEITO as preliminares alegadas.

4. Mérito

No mérito, sustenta: - a constitucionalidade das Lei nº 11.945/2009 e 11.482/2007; - a ocorrência do pagamento integral da indenização do seguro DPVAT devido à Vítima/Apelado, na esfera administrativa; - a necessidade de gradação da indenização em caso de invalidez permanente parcial e a plena validade da tabela de cálculo.

Discorre, também, sobre os juros legais e a correção monetária, alegando, ainda, a impossibilidade de condenação da Apelante em honorários advocatícios, sob o argumento de que seria o pedido do Autor juridicamente impossível, sendo contraditório o Apelado ser beneficiário da justiça gratuita e, ao mesmo tempo, ser assistido por advogado particular; ou, então, pugna pela redução dos sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa.

Pois bem. Diversamente do que consta na sentença ora examinada, destaca-se ser inconteste a constitucionalidade das Leis nº. 11.482/2007 e 11.495/2009, as quais alteraram a redação da Lei nº 6.194/1974 – que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT – e instituíram a Tabela de Pagamento de Indenização por Seguro DPVAT, conforme o grau da lesão,



nos termos do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de julgamento da ADI n. 4350/DF, onde reconheceu a compatibilidade do referido Diploma Legal com o ordenamento constitucional, senão vejamos:

EMENTA: 1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC n° 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECUTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09.

(ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014).

Desse modo, considerando que a declaração de constitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário, aplico o precedente obrigatório, com base no art. 28, da Lei n. 9.868/1999, firmando entendimento de que as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, abarcam o caso concreto considerando que o sinistro ocorreu no dia 04/03/2012, conforme boletim de ocorrência juntado à fl. 12 dos autos.

Como é sabido, a Lei nº. 6.194/1974 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Assim, o art. 3º do referido diploma legal (com alterações introduzidas pela Lei nº. 11.945/2009), estabelece:



Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus arts. 30 a 32.

Nesse sentido, aplica-se a proporcionalidade na indenização para os casos de invalidez permanente parcial no seguro DPVAT ao grau desta, em conformidade com o entendimento da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim orienta:

STJ - Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Nesse sentido, vejamos precedente do citado Tribunal da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 100273 SC 2012/0001393-8. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. Data do Julgamento: 13/03/2012, Data da Publicação: 19/03/2012). (Grifei).

No mesmo sentido, evidenciam-se os julgados deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AFASTADA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009. AUSÊNCIA DE LAUDO



OFICIAL DEMONSTRANDO O PERCENTUAL DO DANO CORPORAL SOFRIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO SERÁ PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O juízo de primeiro grau declarou a inconstitucionalidade incidental da Tabela trazida pela Lei n. 11.945/2009, julgando procedente o pedido deduzido pelo apelado de pagamento integral da indenização do Seguro DPVAT. 2. O acidente automobilístico ocorreu em 24.04.2011, ou seja, após a edição da MP 451/08, posteriormente convertida na Lei 11.945/09, que determinou que a indenização do seguro DPVAT deveria ser gradativa, isto é, calculada percentualmente, de acordo com o grau da lesão constatada. 3. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal analisando Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4350 - DF, proposta pela Confederação Nacional de Saúde Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS, questionando as alterações promovidas pelas Leis n.º 11.482-2007 e n.º 11.945-2009, julgou a Ação improcedente, declarando a constitucionalidade das referidas Leis, sobretudo em relação ao dever de gradação das lesões e sua adaptação à tabela anexa à Lei n.º 6.194/74. 4. O C. STJ, no mesmo sentido, editou a Súmula 474, a qual estabelece que 'a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.' 5. Afastada, portanto, a inconstitucionalidade das referidas leis. 6. A Lei n.º 6.194/74, no caput de seu art. 5º, estabelece que 'o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente?'. 7. A ausência do Laudo do Instituto Médico Legal não enseja a inépcia da petição inicial, tendo em vista que não impede o julgamento do mérito, podendo ser determinada a realização de perícia judicial. 8. Com relação ao valor da indenização, tendo em vista a ausência de laudo do Instituto Médico Legal, faz-se necessária a realização de perícia no apelado, a fim de se auferir o percentual do dano corporal por ele sofrido, requisito imprescindível para a determinar o valor da indenização, que será proporcional ao grau de invalidez do segurado, a ser apurado de acordo com a Tabela instituída pela Medida Provisória n.º 451/2008 (convertida na Lei n.11.945/2009), em quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inc. II, da Lei n.º 6.194/74, com redação dada pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO.

(TJPA, Acórdão 181.521, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/09/2017, Publicado em 10/10/2017). (Grifei).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. COMPROVAÇÃO DO DANO. LAUDO OFICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. VENCIDO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ); 2. Restando comprovado que o quantum indenizatório do seguro DPVAT já fora pago pela via administrativa, resta extinta a obrigação. 3. Nos termos do art. 20 do CPC/73, cabe ao vencido a condenação em custas e honorários de sucumbência. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, apenas não ocorre a exigibilidade do pagamento que fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei. 1.060/50. 4. À unanimidade, recurso conhecido e provido. Sentença reformada para extinguir a obrigação.

(TJPA, Acórdão 181.239, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/09/2017, Publicado em 02/10/2017). (Grifei).

'In casu', o Laudo de Exame de Corpo de Delito colacionado aos autos (fl. 14) atesta expressamente que o Apelado, em razão de acidente de trânsito, objeto da presente lide, sofreu debilidade permanente parcial em seu ombro esquerdo, com perda média de 50% (cinquenta por cento), devendo-se, assim, enquadrar a lesão ao disposto no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei n.º 6.194/1974, na medida em que Recorrido/vítima foi acometido de invalidez permanente parcial incompleta de média repercussão (50% - cinquenta por



cento).

Portanto, subsumindo o caso à Lei supracitada e à tabela constante naquela norma, deve-se enquadrar, inicialmente, a perda da mobilidade do ombro esquerdo da vítima no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total devido, a título de indenização do Seguro DPVAT (R\$ 13.500,00), e, após, aplicar a esse montante o percentual da perda apurado no Laudo pericial de 50% (cinquenta por cento), perfazendo, assim, um 'quantum' de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Desse modo, considerando que o Recorrido/Autor já havia recebido administrativamente o valor acima explicitado de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de indenização do Seguro DPVAT, conforme declaração constante na petição inicial (fl. 03), não faz jus o Apelado a qualquer valor adicional na espécie, decorrente do seguro DPVAT.

Portanto, a sentença combatida deve ser reformada na íntegra, com a inversão do ônus da sucumbência e consequente condenação do Autor/Apelado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão restar suspensos, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Por fim, diante do acolhimento das razões recursais, restam prejudicadas as demais teses constantes da Apelação.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação, para declarar a constitucionalidade das Leis n.º 11.482/2007 e 11.495/2009, bem como para reformar a sentença vergastada, julgando improcedente a pretensão autoral, na medida em que restou satisfeito o valor do Seguro DPVAT pago na via administrativa, tudo nos limites das razões acima lançadas.

Determino, ainda, a inversão do ônus da sucumbência que deverá ter sua exigibilidade suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Nos termos do pedido de fl. 132, DETERMINO ainda à Secretaria a inclusão do nome da advogada da Apelante, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA – OAB/PA n° 11.037-A, na capa dos autos e no Sistema Libra.

É como voto.

Belém-PA, 11 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora